

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração do memorial descritivo constante do art. 1º da Lei nº 2.950, de 10 de Novembro de 1988 e dá outras providências.

O memorial descritivo constante do art. 1º da Lei nº 2.950/1.988, passa a vigorar com a seguinte redação: fica a PMS autorizada a desafetar do rol dos bens de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais do Município, o imóvel a seguir descrito: inicia-se no vértice do terreno de propriedade da PMS e a Rua Peru, deste ponto segue em reta no sentido horário na extensão de 7,06 m com azimute de 300º45'51", deflete à direita e segue em reta na extensão de 4,61 m com azimute de 303º22'57", confrontando em todas essas extensões e azimutes com a Rua Peru, deflete à direita e segue em reta na extensão de 4,44 m com azimute de 40º40'21", deflete à direita e segue em reta na extensão de 1,92 m com azimute de 127º14'33", deflete à esquerda e segue em reta na extensão de 19,02 m com azimute de 37º26'08", confrontando em todas essas extensões e azimute com a Rua Augusto Rodrigues dos Santos, deflete à direita e segue em reta na extensão de 8,10 m com azimute de 27º52'09", deflete à direita e segue em reta na extensão de 19,03 m com azimute de 217º27'44", deflete à esquerda em reta na extensão de 1,29 m com azimute de 128º15'43", deflete à direita e segue em reta na extensão 3,21 m com azimute de 216º17'04", confrontando em todas essas extensões a

azimutes com a propriedade da PMS, atingindo aí o ponto de início desta descrição e perfazendo a área de 198,58 m² (Art. 1º); ficam ratificados os demais termos da Lei 2.950/1.988 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Projeto de Lei está condizente com nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Desafetação é o ato pelo qual o Poder Público desclassifica a qualidade de coisa pública, retirando sua destinação do uso comum ou especial, convertendo-a em bem dominical.

O bem público de uso especial, nesta qualidade é inalienável, sendo necessário à desafetação do bem especial em dominical, o qual poderá ser alienado pela administração.

No que concerne à desafetação de bem público de uso especial, em dominical visando sua alienação, nos valem das lições do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, constante em sua obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 2006, página 318:

Os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, desde que a Administração satisfaça certas condições prévias a sua transferência ao domínio privado ou a outra entidade pública. O que a lei civil explicita é que os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais, isto é, enquanto tiverem afetação pública, ou seja, destinação pública específica. Exemplificando:

uma praça pública ou um edifício público não podem ser alienados enquanto tiver essa destinação, mas qualquer deles poderá ser vendido, doado ou permutado desde o momento em que seja, por lei, desafetado da destinação originária que tinha e traspassado para a categoria de bem dominial, isto é, do patrimônio disponível do Município. A alienação de bens imóveis do patrimônio municipal exige autorização por lei, avaliação prévia e concorrência, sendo inexigível esta última formalidade para doação, dação em pagamento, permuta e investidura por incompatíveis com a própria natureza do contrato, que temopor objetivo determinado e destinatário certo (Lei 8.666, de 1993, art. 17, I).

Sobre a matéria que versa esse PL, concessão de direito real de uso, estabelece a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas :

*§ 1º - **O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito de uso**, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (g.n.)*

Constata-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, **sendo que o interesse público se justifica, pois o bem imóvel objeto da concessão de direito real de uso será destinado à construção da Sede da Associação dos Moradores da Vila Colorau; bem como a LOM autoriza a dispensa de licitação, na concessão de direito real de uso, quando houver relevante interesse público.**

Finalizando, entendemos que esse Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio; **sendo que a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, conforme estabelece o art. 40, § 3º, 1, “d”, LOM e art. 164, I, “d”, RIC. Sob o aspecto jurídico nada a opor.**

É o que cabia dizer sobre esta Proposição.

Sorocaba, 03 de novembro de 2.010.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica